

CADE abre consulta pública sobre alterações ao texto do seu regimento interno	02
CVM informa que envio da declaração eletrônica de conformidade deverá ser feito até o dia 31.05.2017	02
CVM divulga ofício atualizando lista de países que possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao terrorismo	03
CVM coloca em audiência pública minuta de norma que estabelecerá procedimentos para CRA ofertado publicamente	03
CVM coloca em audiência pública minuta de deliberação sobre processos administrativos sancionadores de rito simplificado	04
Sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados integrou a comissão organizadora do 7º Congresso Brasileiro de Direito Comercial	05
Jurisprudência	05

## **CADE ABRE CONSULTA PÚBLICA SOBRE ALTERAÇÕES AO TEXTO DO SEU REGIMENTO INTERNO**

Em 03.05.2017, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE colocou em consulta pública propostas de alteração ao Regimento Interno referentes à estrutura organizacional da autarquia (“Consulta Pública nº 01/2017”).

O novo texto tem como objetivo principal detalhar as unidades administrativas, competências e atribuições dos dirigentes, após a entrada em vigor do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017 (“Decreto nº 9.011/2017”), que aprovou a nova Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da entidade.

Maiores informações, bem como o texto integral da Consulta Pública nº 01/2017, podem ser encontrados no sítio do CADE na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cade.gov.br>>.

## **CVM INFORMA QUE ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE DEVERÁ SER FEITO ATÉ O DIA 31.05.2017.**

Em 04.05.2017, as Superintendências de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”), de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM alertaram sobre o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade, a ser realizado até o dia 31.05.2017.

Conforme a SIN e a SMI, a declaração deverá ser enviada através do sistema CVMWeb, selecionando-se a opção Declaração Eletrônica de Conformidade, em Atualização Cadastral. A confirmação cadastral é obrigatória para todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas na Instrução CVM Nº 510/2011 (“ICVM nº 510/2011”) com registros ativos.

Ressalta-se ainda, que a declaração de que trata o art. 1º, inciso II, da ICVM 510/2011, deve ser encaminhada pelos participantes mesmo que não estejam exercendo as atividades e que os dados cadastrais não tenham sido alterados ou não estejam sujeitos a mudanças.

Em caso de descumprimento do prazo, cabe a aplicação de multa cominatória diária de R\$100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias de atraso, conforme o art. 14 da Instrução CVM Nº 452/2007 (“ICVM 452/2007”).

Maiores informações, bem como a íntegra dos comunicados da SIN, SMI e SNC e o Guia para Envio da Declaração de Conformidade, podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço: <<http://www.cvm.gov.br>>.

## **CVM DIVULGA OFÍCIO ATUALIZANDO LISTA DE PAÍSES QUE POSSUEM DEFICIÊNCIAS ESTRATÉGICAS NA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E NO COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.**

Em 05.05.2017, as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgaram o Ofício-Circular SMI/SIN Nº 2/2017 (“Ofício-Circular”).

O Ofício-Circular informa que o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (“GAFI/FATF”) aprovou e publicou no sítio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) na rede mundial de computadores os comunicados que atualizam a lista de países e jurisdições que, na avaliação GAFI/FATF, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Conforme os comunicados, as jurisdições que possuem deficiências estratégicas são: (i) Afeganistão; (ii) Bósnia e Herzegovina; (iii) Etiópia; (iv) Iraque; (v) Laos; (vi) Iraque; (vii) Síria; (viii) Uganda (ix) Vanuatu; (x) Iêmen; (xi) República Popular Democrática da Coreia; e (xii) Irã.

O objetivo da medida é propiciar aos participantes do mercado o acesso a subsídios atualizados no processo de racionalização e monitoramento das operações dos seus clientes.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício-Circular SMI/SIN Nº 2/2017, podem ser encontrados no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

## **CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE NORMA QUE ESTABELECE RÁ PROCEDIMENTOS PARA CRA OFERTADO PUBLICAMENTE.**

Em 15.05.2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM colocou em audiência pública minuta de norma que regulará o regime dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) ofertados publicamente.

A norma pretende conferir maior segurança jurídica ao aludido regime, ao estabelecer regras e procedimentos a serem adotados quando da distribuição pública dos CRAs pelas companhias securitizadoras.

Nesse sentido, um dos principais pontos da minuta é a definição dos direitos creditórios que podem compor o lastro de uma emissão pública de CRA. Desse modo, a proposta de alteração normativa visa admitir a possibilidade de emissão de dívidas corporativas para composição do lastro, desde que fique comprovada a vinculação da destinação dos recursos captados ao produtor rural.

A minuta estabelece ainda que toda distribuição pública de CRA deve contar com regime fiduciário e com a constituição de patrimônio separado. Adicionalmente, busca-se delimitar os CRAs que podem ser adquiridos por investidores de varejo, definindo critérios adicionais para a proteção de tais investidores.

A proposta apresentada na audiência pública também aponta para outros tópicos a serem objeto de disciplina própria, dentre os quais: (i) os deveres e vedações dos principais prestadores de serviços que atuam na emissão, incluindo a própria companhia securitizadora; e (ii) os procedimentos mínimos para a realização de assembleias gerais de investidores.

Por fim, destaque-se a obrigação de elaboração das demonstrações financeiras auditadas de cada patrimônio separado da companhia securitizadora, assim como a necessidade da observância ao regime informacional constante da Instrução CVM Nº 480/2009.

Sugestões e comentários devem ser enviados até dia 14.07.2017 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”) por meio do seguinte endereço eletrônico: <audpublicaSDM0117@cvm.gov.br>.

Maiores informações podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

## **CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES DE RITO SIMPLIFICADO**

Em 16.05.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em audiência pública minuta de deliberação que estabelece o processo administrativo sancionador de rito simplificado (“PAS Sumário”). A proposta de Deliberação em discussão pretende alterar a Deliberação CVM Nº 358/2002 e revogar a Instrução CVM Nº 545/2014.

A minuta propõe simplificar o trâmite processual na apuração de responsabilidades em decorrência de determinadas infrações que, pelo seu menor grau de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária. O novo rito preserva, ainda, a separação entre a função acusatória e a julgadora, reservando o desempenho desta última ao Colegiado, em linha com o modelo institucional adotado pela Autarquia.

Estarão sujeitas ao rito simplificado as hipóteses listadas taxativamente na Deliberação e o PAS Sumário será julgado em sessão pública, com direito à sustentação oral da defesa pelo acusado ou seu representante legal, não havendo previsão de limites às penalidades que podem ser aplicadas pelo Colegiado.

A nova deliberação prevê ainda que, a superintendência que formular a acusação deverá elaborar relatório específico (após fase de apresentação de defesa). Esse documento deverá

necessariamente conter: (i) resumo da acusação e da defesa; (ii) principais ocorrências no andamento do processo e (iii) análise sobre os argumentos de defesa e procedência da acusação.

O acusado poderá se manifestar sobre o relatório antes da realização de julgamento do PAS Sumário pelo Colegiado. Além disso, o documento poderá ser adotado pelo diretor relator, podendo os membros do Colegiado fundamentarem o voto nas razões ali expostas.

Maiores informações podem ser encontradas no sítio oficial da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

### **SÓCIO DE MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS INTEGROU A COMISSÃO ORGANIZADORA DO 7º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL**

Nos dias 18 e 19 de maio de 2017 foi realizado o 7º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, patrocinado por Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados e realizado na sede da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, São Paulo, reunindo mais de 90 painelistas para discussão dos principais temas nas áreas do Direito Comercial.

O evento é realizado anualmente e, em 2017, teve como tema “o momento do direito comercial”. Mauricio Moreira Menezes, sócio do Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados, integra a comissão organizadora e participou dos painéis “Compliance Anticorrupção” e “Benefit Companies”, ao lado de ilustres juristas.

Maiores informações sobre o 7º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, bem como sobre edições anteriores, podem ser encontradas no sítio do Congresso Brasileiro de Direito Comercial na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.congressodireitocomercial.org.br>>.

### **JURISPRUDÊNCIA**

#### **>>Superior Tribunal de Justiça**

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. - Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. - Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. - Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73. - O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista. - É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. - Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que

visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp nº 1599535/RS. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi, julg. em 14 de mar. de 2017 e publicado no Dje em 21 de mar. de 2017).

EMENTA RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. 1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE: 1.1. Controvérsia acerca da execução de uma Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), proposta pelo segundo endossatário do título. 1.2. Ausência de vinculação da CPR a uma anterior concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei 8.929/1994), uma vez que a CPR é considerada um título de crédito não causal. Doutrina sobre o tema. 1.3. Inocorrência de nulidade do título por desvio de finalidade na hipótese em que o emitente alega não ter recebido pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula. Julgados desta Corte Superior. 1.4. Impossibilidade de se acolher, no curso da execução proposta pelo endossatário, alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente à CPR, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG). Doutrina sobre o tema. 1.5. Aplicabilidade subsidiária da LUG à CPR, 'ex vi' do art. 10 da Lei 8.929/94. 1.6. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da boa-fé do segundo endossatário, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 1.7. Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% Documento: 68978735 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 05/05/2017 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR. 1.8. Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR. Doutrina sobre o tema. 2. RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO: 2.1. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. 2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema. 2.3. Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo. 2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo. Doutrina sobre o tema. 2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10% do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.6. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. 3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO. (STJ. REsp nº 1435979/SP. Terceira Turma. Rel Min. Paulo De Tarso Sanseverino, julg. em 30 de mar. de 2017 e publicado no Dje em 05 de maio 2017).